

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 945/94 Ap. Proc. DRECAP-3 4.231/94
INTERESSADA: Escola Técnica "São Francisco de Bórgia"
ASSUNTO: Solicita mudança de endereço
RELATOR: Cons Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº : 223/95 CESG Aprovado em 05-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Escola Técnica "São Francisco de Bórgia", mantida pela Ação Social Padre Sabóia de Medeiros, encaminha na DRECAP-3 expediente solicitando mudança de endereço.

1.1.2 A referida escola, anteriormente situada na Rua Mairinque nº 231/250, Vila Clementino, 16ª DE, mudou-se para prédio próprio na Rua São Joaquim nº 163/180, Liberdade, 15ª DE.

1.1.3 Alega a interessada que a mudança se deve ao encerramento do contrato de locação com a Fundação Liceu Pasteur/Colégio Liceu Pasteur, onde a escola funcionou de 1987 a junho de 1994.

1.1.4 A 16ª DE esclarece que deixa de analisar o expediente e cumprir os demais procedimentos de rotina, pois a escola comunicou o pedido de mudança após efetua-la, estando, atualmente, jurisdicionada à 15ª DE, o que impossibilitou a ligação direta entre a supervisão e a mantenedora, bem como o acesso à documentação escolar.

1.1.5 A 15ª DE constituiu Comissão de Supervisores para proceder à vistoria do prédio e das

instalações, apresentando relatório conclusivo (fls. 14 a 21), no qual faz as seguintes observações:

- não consta do expediente a documentação que se deve juntar para a autorização de mudança de endereço, como:

- documento comprovando condições legais de ocupação do prédio;

- prova de atendimento às exigências da legislação municipal: Auto de licença de localização e funcionamento ou o respectivo protocolo ou atendimento à Deliberação CEE 06/91 e respectiva Indicação;

- descrição das salas de aula, laboratórios, material didático, local destinado à Educação Física, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento dos cursos;

- cursos que funcionarão;

- prova de natureza jurídica da entidade mantenedora;

- registro em cartório do termo de responsabilidade mantenedora;

- termo de convênio para utilização de quadra para Educação Física e das oficinas da Faculdade de Engenharia Industrial para o curso de Mecânica;

- quanto ao prédio de n° 180, há necessidade de colocar proteção lateral na escada, que conduz aos sanitários, e de instalar ventilação mecânica no subsolo, pois as janelas existentes são insuficientes;

- solicitar instalação de semáforo de pedestres na frente dos prédios - presença de funcionário para auxiliar na travessia e de obstáculos que forcem a diminuição da velocidade dos carros;

- instalar laboratório para curso de Eletrotécnica e laboratório de Física, Química e Biologia;

- não está comprovada no expediente a ciência de todos os alunos a respeito da mudança de endereço;

- utilização de dois prédios para todos os cursos, havendo entre eles uma rua de grande trânsito, e sem a necessária segurança para serem considerados prédios contíguos;

1.1.6 - A Comissão, considerando a vistoria do prédio, a análise da documentação e irregularidades que apontou, especialmente no que diz respeito ao funcionamento simultâneo de cursos em dois prédios, julgou-se incompetente para recomendar o deferimento do pedido e encaminhou o processo à COGSP.

1.6 A DRECAP-3, analisando o protocolado, propôs a aplicação do Parecer GVCA nº 136/94, que diz respeito à mudança de endereço do Colégio Sul Americano, da Alameda Santos nº 745 (13ª DE) para a Rua Topázio nº 863 e daí para a Rua Espírito Santo nº 50 (ambos da 15ª DE), estabelecendo que a portaria de mudança de endereço deve ser publicada pela 13ª DE, de onde emana a autorização de funcionamento original. Proferido o ato autorizatório do período em que a escola funcionou irregularmente, o Senhor Mantenedor deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação de atos escolares praticados em sede não autorizada. O Parecer deixa claro que se refere exclusivamente ao caso tratado.

1.1.7 A COGSP, analisando o processo, considera que a escola transferiu suas instalações para dois prédios distintos, situados na mesma rua, existindo porém, entre eles, uma rua de grande trânsito, não podendo ser considerados "prédios contíguos".

1.1.8 Analisando-se os autos, observa-se que o problema envolve vários aspectos:

- o pedido foi formulado depois de consumada a mudança;
- com base na vistoria feita e no exame dos documentos foram indicados pontos que configuram irregularidades;
- procedeu-se à instalação da escola em dois prédios separados pela via pública e, portanto, não propriamente contíguos, embora situados um frente ao outro;

- há necessidade de regularizar o período - desde julho de 1994 - em que a escola vem funcionando em sua nova localização sem que houvesse autorização prévia.

1.2 APRECIAÇÃO

Estão sintetizados no item 1.1.8 os pontos que requerem exame, por estarem fora dos princípios gerais que regem a matéria.

1.2.1 A escola deve ser lembrada da necessidade de procedimento diferente do que veio a adotar, pois solicitou autorização para mudança de endereço que já havia consumado, o que, normalmente, não se deve aceitar.

O fato de se ter transferido para lugar em que antes estava outra escola, contribuiu com certeza, para sua despreocupação quanto às formalidades, trâmites e regras a serem obedecidas.

1.2.2 Desse mesmo fator, portanto, devem ter surgido as questões - a serem forçosamente sanadas - alusivas a alguns detalhes das instalações e da documentação.

Embora ficando reconhecido que se trata de instalações escolares adequadas, as particularidades destacadas pela vistoria exigem as providências correspondentes que, aliás, são de fácil execução e mereceram recomendações claras e precisas.

Quanto à documentação pedida e providências administrativas a serem completadas, também enumeradas com nitidez e exatidão, reitere-se o acerto do que consta dos autos, não obstante a compreensão que se possa ter quanto aos motivos dessas falhas.

1.2.3 O ponto mais relevante na gênese da presente apreciação, quando se tem ciência do contido nos autos, em todas as fases do presente processo, foi indiscutivelmente a questão dos dois prédios não-contíguos. Assinalem-se, a esse respeito, os seguintes subsídios:

- o que se encontra nos Pareceres 115/82, 637/87, 1.491/91, 387/91 e 1.598/91, citados pela nobre Conselheira Maria Bacchetto, quando relatou recentemente o Processo CEE n° 712/94, todos eles referentes ao funcionamento das respectivas escolas em mais de um endereço;

o Parecer CEE n° 92/95, da ilustre Conselheira, então aprovado e que confirma os precedentes;

- o fato de a própria Escola Técnica São Francisco de Bórgia, como consta dos autos, ter funcionado durante sete anos e meio em dois endereços não contíguos, um de cada lado da Rua Mairingue, números 231 e 250, frente a frente, como nos endereços para os quais houve a mudança.

Note-se, a propósito, que se trata de Escola Técnica cujos alunos são consideravelmente amadurecidos, o que envolve riscos muito menores do que para as crianças.

Assim, à luz da orientação deste Conselho, há poucas semanas reiterada, não parece haver impedimento para que sejam utilizados os dois prédios.

1.2.4 A necessidade de regularização é forçoso corolário dos itens precedentes.

A situação dos alunos, a partir da mudança de endereço, requer procedimento que dê validade à sua atividade escolar subsequente a junho de 1994. Fazendo-o, não se fugirá ao entendimento deste Conselho em numerosos casos já examinados.

O que se expõe no presente relatório aplica-se ao presente caso e, não o podemos negar, inspira-se fortemente no respeito que se deve à obra do saudoso Padre Sabóia de Medeiros, criador da Escola Técnica São Francisco de Bórgia e, nesta como em suas outras notáveis iniciativas educacionais, pioneiro de realizações que só mais tarde viriam a ser imitados, confirmando sua visão admirável do futuro.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 autoriza-se o funcionamento da Escola Técnica "São Francisco de Bórgia" na Rua São Joaquim números 163 e 180, São Paulo, 15ª DE;

2.2 convalidam-se os estudos realizados pelos alunos da Escola Técnica "São Francisco de

Bórgia" a partir do segundo semestre de 1994, quando a mesma se transferiu para os referidos endereços.

São Paulo, 22 de março de 1995.

a) Cons Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de março de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1995.

a) *Cons. Nacim Walter Chieco*
Presidente